



Processo : 10855.002154/97-26  
Acórdão : 202-13.411  
Recurso : 112.993

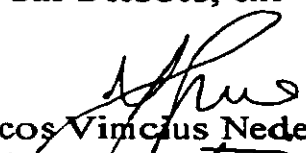
Sessão : 06 de novembro de 2001  
Recorrente : UTILIDADES DOMÉSTICAS PASSARINHO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**NORMAS PROCESSUAIS – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO** – Tendo a repartição de origem proferido nova apreciação acerca de Pedidos de Restituição/Compensação, dessa decisão cabe impugnação, que deve ser submetida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na forma do art. 25, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: UTILIDADES DOMÉSTICAS PASSARINHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por supressão de instância. Ausente, justificadamente, Eduardo da Rocha Schmidt.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Luiz Roberto Domingo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/cf



**Processo** : 10855.002154/97-26  
**Acórdão** : 202-13.411  
**Recurso** : 112.993

**Recorrente** : UTILIDADES DOMÉSTICAS PASSARINHO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo originário de Pedidos de Restituição/Compensação de créditos oriundo de pagamentos de Contribuição ao PIS no período da vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, propostos em conjunto com Pedidos de Restituição/Compensação de créditos oriundos de pagamentos de FINSOCIAL, no período de vigência das alíquotas superiores a 0,5%, majorações essas, também, declaradas inconstitucionais.

Após o trâmite dos pedidos em um só processo, a DRJ em Campinas – SP pronunciou-se em Decisão Singular de fls. 131/133, cujos fundamentos estão consubstanciados na seguinte ementa:

**“TRIBUTO PAGO COM BASE EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. HIPÓTESES.** *Os delegados e inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir tributo que foi pago com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, em ações incidentais, para terceiros não-participantes da ação - como regra geral – apenas após a publicação da Resolução do Senado que suspenda a execução da lei. Excepcionalmente, a autorização pode ocorrer em momento anterior, desde que seja aditada lei ou ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a todos.*

**DECADÊNCIA.** *Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição. (Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98).*

**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.** *A nova redação do § 2º do art. 18 da MP nº 1770-48, de 06/05/99, DOU de 07/05/99, veda, tão-somente, a compensação/restituição ex officio.*

**DIREITO RECONHECIDO.”**



**Processo : 10855.002154/97-26**  
**Acórdão : 202-13.411**  
**Recurso : 112.993**

Em retorno dos autos à repartição de origem, o Sr. Chefe do SASIT pronunciou-se em Despacho de fls. 149, no qual determinou o desmembramento dos processos, sendo que, após, foi, novamente, o pleito da contribuinte submetido à apreciação do Delegado da Receita Federal em Sorocaba - SP, que, em Despacho Decisório nº 1.131/99, entendeu que a contribuinte não detinha os créditos a compensar, uma vez que “o art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. O seu parágrafo único estabeleceu o prazo de recolhimento da referida contribuição”.

Em 08/11/99, tempestivamente, a recorrente apresentou impugnação, na qual rebate as conclusões do indeferimento, alegando que, para efeito dos cálculos da Contribuição ao PIS, no período objeto do pedido, a base de cálculo a ser tomada é a do faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, na forma do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70. A final, requereu a reforma do Despacho Decisório, a aceitação dos cálculos apresentados e a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN.

Após, o processo foi remetido diretamente a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório



Processo : 10855.002154/97-26  
Acórdão : 202-13.411  
Recurso : 112.993

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Como se verifica do relatório, o pleito inicial formulado pela interessada foi, novamente, apreciado pela repartição de origem, sendo que, dessa nova decisão, a interessada ingressou com nova impugnação, que não foi submetida à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, Delegacia da Receita Federal de Julgamento, órgão competente para apreciação das impugnações.

Dispõe o art. 25, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993 (DOU de 10/12/1993):

*"Art. 25 - O julgamento do processo compete:*

*I - em primeira instância:*

*a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;*

*(...)"*

Diante dessa irregularidade processual, NÃO CONHEÇO DA PETIÇÃO de fls. 154/157, devendo ser o presente feito remetido à autoridade de primeira instância competente para apreciação da impugnação, retornando ao seu regular processamento.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO